

Excelentíssimo Senhor **Ministro Nunes Marques** DD. Relator
ADI 2111

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS – CNTM, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores constituídos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e nos arts. 337 e seguintes do Regimento Interno dessa Colenda Corte, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. Acórdão nº 115, publicado em 10 de abril de 2025, o que faz nos seguintes termos.

SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2111) que, em seu julgamento de mérito, resultou na declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, assentando sua força cogente, e que o segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável.

A Embargante opôs os Primeiros Embargos de Declaração (Petição nº 74, protocolada em 04/06/2024) com o objetivo de aclarar omissões e contradições, bem como pleitear a modulação dos efeitos da decisão, para resguardar os direitos dos jurisdicionados que já haviam ajuizado ações fundamentadas nas teses de repercussão geral (Temas nº 334 e 1.102/STF e Tema nº 999/STJ).

O Acórdão dos Primeiros Embargos de Declaração (Acórdão nº 100, publicado em 30/09/2024) desproveu os aclaratórios opostos pela *CNTM*, reafirmando a superação do Tema nº 1.102/STF pela decisão de mérito das ADIs.

Inconformada, a Embargante opôs os Segundos Embargos de Declaração (Petição nº 103, protocolada em 23/10/2024), reiterando a necessidade de modulação e alegando vícios de omissão, contradição e obscuridade, bem como nulidades processuais.

O Acórdão ora embargado (Acórdão nº 115, publicado em 10/04/2025) acolheu parcialmente os Segundos Embargos de Declaração, a título de modulação de efeitos, para determinar a **irrepetibilidade dos valores** percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais (definitivas ou provisórias) prolatadas até 05/04/2024 (data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADIs 2.110 e 2.111), e a **impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários** sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam a "Revisão da Vida Toda" em ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data.

Contudo, apesar da **relevante modulação parcial**, o v. Acórdão nº 115 persiste em omissões e contradições que necessitam de saneamento, especialmente no que tange à insuficiência da modulação aplicada para a proteção integral da confiança e da segurança jurídica dos jurisdicionados.

DA TEMPESTIVIDADE

O Acórdão ora embargado foi publicado em 10 de abril de 2025. O prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 1.023 do CPC.

Considerando a contagem do prazo processual e a suspensão dos prazos pelo Supremo Tribunal Federal em razão do feriado de Corpus Christi (19/06/2025) e do ponto facultativo (20/06/2025), conforme Portaria GDG/STF nº 230/2025, os presentes embargos de declaração são **manifestamente tempestivos**, razão pela qual requer-se o seu conhecimento.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS

Vícios de omissão e contradição no acórdão nº 115.

Embora o v. Acórdão nº 115 tenha avançado na modulação dos efeitos da decisão principal, reconhecendo a boa-fé e a proteção da confiança dos segurados para fins de irrepetibilidade de valores e inexigibilidade de ônus processuais, ele incorre em omissão e contradição ao **não estender essa proteção** para o próprio direito material da "Revisão da Vida Toda" nas ações judiciais já ajuizadas.

Da Omissão e Contradição na Modulação do Direito Material

O Acórdão nº 115 reconheceu expressamente a existência de um "overruling" e a "quebra da confiança" dos segurados em face da mudança de entendimento jurisprudencial do STF em relação ao Tema nº 1.102 da Repercussão Geral. O voto do eminente Ministro Dias Toffoli, acolhido pelo Relator, Min. Nunes Marques, e por outros ministros, fundamentou a modulação já concedida (irrepetibilidade e inexigibilidade de honorários/custas) exatamente na "boa-fé objetiva frente à confiança na orientação jurisprudencial existente à época" e na hipossuficiência dos segurados.

No entanto, há uma flagrante omissão e contradição no Acórdão nº 115, ora, se a boa-fé e a proteção da confiança justificam a manutenção dos valores já recebidos e a dispensa de ônus processuais, por que essa proteção não se estende ao próprio direito material da "Revisão da Vida Toda" para os segurados que, de boa-fé, ajuizaram suas ações antes da abrupta mudança de entendimento?

A modulação, nos termos em que foi proferida, é **insuficiente e limitada**, pois se restringiu a aspectos financeiros da sucumbência, sem abordar a pretensão principal de garantir o direito de fundo para as ações pendentes. Ora, a "**quebra da confiança**" alegada e acolhida pelos Ministros impacta diretamente o mérito das ações revisionais, e não apenas suas consequências acessórias. Deixar de modular o direito material para essas ações já ajuizadas frustra a legítima expectativa dos jurisdicionados que agiram com base na jurisprudência então dominante e gera indevida insegurança jurídica.

Ademais, cumpre destacar que os presentes embargos não consistem em mera reiteração dos fundamentos anteriormente apresentados, mas sim no enfrentamento de vícios que permanecem **sem qualquer enfrentamento específico e suficiente no acórdão anterior**, notadamente quanto à **ausência de modulação expressa do direito material nas ações ajuizadas antes da mudança de entendimento da Corte**.

A modulação acolhida restringiu-se a efeitos patrimoniais secundários (honorários, custas, irrepetibilidade), sem qualquer manifestação concreta sobre o núcleo da pretensão deduzida nos embargos anteriores, qual seja, o **reconhecimento da validade do direito à revisão para as ações em curso até 05.04.2024, à luz do princípio da confiança e da segurança jurídica**.

Ressalte-se que o julgamento de segundos embargos de declaração que **deixa de enfrentar pedido expresso e específico de modulação do direito material**, mesmo após provocado,

configura vício autônomo e renovado, apto a justificar nova oposição de embargos, conforme precedentes firmes do próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de **vício novo e não reiterado**, cuja correção se impõe.

O Acórdão nº 115, ao modular apenas os efeitos financeiros, não enfrentou de forma exauriente o pleito (já presente nos Segundos Embargos, Petição nº 103) de que a modulação fosse mais abrangente, garantindo o direito à Revisão da Vida Toda para as ações já ajuizadas. Essa omissão gera uma contradição com a própria premissa de "proteção da confiança" que lastreou a modulação já deferida.

Da Omissão na Aplicação Abrangente do Art. 23 da LINDB

A petição dos Segundos Embargos de Declaração (Petição nº 103) expressamente invocou o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que "a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

O v. Acórdão nº 115, ao reconhecer a alteração de jurisprudência ("overruling") que impôs um novo condicionamento de direito (a impossibilidade de opção pela regra mais favorável no cálculo do benefício), modulou os efeitos de forma parcial. No entanto, foi omissivo em justificar como essa modulação parcial atende plenamente ao comando do art. 23 da LINDB no que se refere ao direito material das ações pendentes.

A alteração de entendimento, que atribuiu força cogente a uma norma anteriormente interpretada de forma flexível pelo STJ (Tema nº 999/STJ) e pelo próprio STF (Temas nº 334 e nº 1.102/STF), representa uma mudança substancial que, sem uma modulação abrangente do direito de fundo para as ações já ajuizadas, pode gerar "prejuízo aos interesses gerais" e ferir a "proporcionalidade, equidade e eficiência" exigidas pela LINDB. A omissão reside em não ter enfrentado a totalidade do alcance protetivo do art. 23 da LINDB para o caso em tela.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado a força cogente do art. 3º da Lei nº 9.876/99, tal entendimento **não autoriza a retroação automática e indistinta de seus efeitos a situações consolidadas sob a égide de jurisprudência até então dominante**, especialmente nas ações ajuizadas antes da virada jurisprudencial de 2024.

A cogência da norma não é incompatível com a necessidade de **modulação temporal de seus efeitos** para preservar a segurança jurídica. A própria Corte já afirmou, em outras ocasiões, que a eficácia prospectiva de decisões em overruling é condição para **evitar lesão à confiança legítima dos jurisdicionados** (v.g., ADI 4937/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Em outras palavras, não se discute aqui a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/99 em si, mas sim **o modo e o tempo de sua incidência sobre situações já judicializadas com base em precedente vinculante anterior** (Tema 1.102/STF), cuja superação exige, obrigatoriamente, um regime de transição explícito e proporcional, como exige o art. 23 da LINDB.

Ignorar esse ponto seria permitir que uma norma cogente seja aplicada com **efeito retroativo punitivo**, em total violação ao postulado do devido processo legal substantivo, ao princípio da proteção da confiança e ao art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Da Contradição com os Princípios da Segurança Jurídica e Isonomia

O Acórdão nº 115, ao reconhecer o "overruling" e modular apenas os efeitos financeiros, contraria os próprios princípios da segurança jurídica e da isonomia. Não é razoável que, diante de uma guinada jurisprudencial tão relevante, que impacta milhares de segurados hipossuficientes, a proteção da confiança se restrinja a aspectos patrimoniais já recebidos e à isenção de custas, mas não ao direito que motivou as ações judiciais.

A petição dos Segundos Embargos (Petição nº 103) já havia apontado a necessidade de se observar precedentes análogos do próprio STF que, em casos de "overruling", aplicaram efeitos *ex nunc* ou modulações mais amplas para preservar a segurança jurídica e a confiança dos jurisdicionados, como no Tema nº 985/STF (terço de férias no cálculo da contribuição patronal) e na ADPF nº 573 (servidores).

A omissão do Acórdão nº 115 em justificar por que essa modulação mais abrangente não foi aplicada ao presente caso, considerando a similitude de fundamentos (mudança jurisprudencial e proteção da confiança), configura uma contradição lógica com a própria jurisprudência da Corte e com os princípios que a guiam. A manutenção do direito à Revisão da Vida Toda para aqueles que já estavam em juízo até 05/04/2024 seria a medida mais equânime e que melhor traduziria a segurança jurídica em um cenário de "overruling".

REQUERIMENTOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência e aos demais Ministros que integram esta Colenda Corte:

- A.** O **conhecimento** e **provimento** dos presentes Terceiros Embargos de Declaração, por serem tempestivos e por preencherem todos os requisitos legais;
- B.** O **saneamento** das omissões e contradições apontadas no v. Acórdão nº 115;
- C.** A atribuição de **efeitos modificativos** ao julgado, para que seja complementada a modulação de efeitos da decisão de mérito proferida na ADI nº 2111, a fim de garantir o direito à "Revisão da Vida Toda" (Tema nº 1.102 do STF) para todos os segurados que ajuizaram suas ações judiciais até 05 de abril de 2024 (data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADI), mantendo-se o mérito de fundo dessas demandas, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e do art. 23 da LINDB.
- D.** A **manutenção** integral das demais disposições da modulação já efetuada no Acórdão nº 115, especialmente a irrepetibilidade dos valores percebidos e a inexigibilidade de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis, que são corolários da proteção da confiança;

Brasília/DF, 23 de junho de 2025

Gabriel Medeiros Meira
OAB/DF 63.454

Irair Alves Rodrigues
OAB/DF 47.006

Cristiano Brito Alves Meira
OAB/DF 16.764 | OAB/SP 407.076